

# AUTORIZAÇÃO ENGENHARIA CIVIL

Resultado: Sugestão de Deferimento

Analisado por: Silvia Marina Ribeiro Amaral da Silva

Data: 01/04/2020 16:31:32

Análise:

## AUTORIZAÇÃO DE CURSO PARECER FINAL

### 1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201819505

Mantenedora:

Razão Social: UNIAO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGOCIOS LTDA.

Código da Mantenedora: 1861

Mantida:

Nome: FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

Código da IES: 2855

Endereço Sede: Avenida Sertório, 253, Navegantes, Porto Alegre/RS, 9.1020-001

Conceito Institucional - CI: 3 (2016)

IGC Faixa: 3 (2018)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 3.558, de 26/11/2003, publicada em 28/11/2003

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 181 de 03/02/2017, publicada em 06/02/2017. Ato expirou em 06/02/2020

Processo de Recredenciamento: Prorrogado de ofício de acordo com art. 13 da Portaria 208, de 06/02/2020: "Art. 13. Excepcionalmente , os prazos dos atos regulatórios que vençam antes do período estabelecido nos Anexos desta Portaria, ficam prorrogados de ofício, devendo as instituições efetuarem o protocolo do respectivo ato no referido período, com vistas a assegurar a regularidade".

Curso:

Denominação: ENGENHARIA CIVIL

Código do Curso: 1453928

Grau: BACHARELADO

Carga hora: 4.176 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120

Vagas Autorizadas Totais Anuais: 90

Local da Oferta do Curso: Avida Sertório, 253, Navegantes, Porto Alegre/RS, 91.020-001

### 2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação. A avaliação in loco, de código nº 153432, conforme relatório anexo ao processo resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.79
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.38
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.88
Conceito Final: 03	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação. De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.20. Número de vagas.	2
2	2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.	2
3	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
4	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	1
5	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular	1
6	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e
- b) conteúdo dos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdo dos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

1 O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

2 A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

3 Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

4 Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

5 Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

6 Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

7 Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no 2 do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

8 A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

9 Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo "Histórico" deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso, além de atender a todos os requisitos legais e normativos, e embora tenha obtido conceito igual a 2.88 em uma dimensão, obteve conceito igual ou maior que três em duas das três dimensões do Conceito de Curso – CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 3 (três).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 2 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, 2, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

1 Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

2 A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENGENHARIA CIVIL, BACHARELADO, com 90 vagas totais anuais, autorizadas para FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, código 2855, mantida pela UNIAO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGOCIOS LTDA., código 1861, a ser ministrado na Avenida Sertório, 253, Navegantes, Porto Alegre/RS, 91.020-001.

Indicador institucional utilizado	Quantidade de cursos dispensados de avaliação externa in loco
3	Até três cursos por ano
4	Até cinco cursos por ano
5	Até dez cursos por ano

# AUTORIZAÇÃO ENGENHARIA ELÉTRICA

Resultado: Sugestão de Indeferimento

Analisado por: Silvia Marina Ribeiro Amaral da Silva

Data: 09/04/2020 17:10:08

Análise:

AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

## 1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201819506

Mantenedora:

Razão Social: UNIAO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGOCIOS LTDA.

Código da Mantenedora: 1861

Mantida:

Nome: FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

Código da IES: 2855

Endereço Sede: Avenida Sertório, 253, Navegantes, Porto Alegre/RS, 91.020-001

Conceito Institucional: 3 (2016)

IGC Faixa: 3 (2018)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 3.558, de 26/11/2003, publicada em 28/11/2003.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 181 de 03/02/2017, publicada em 06/02/2017. (válido por 3 anos)

Processo de Recredenciamento: Prorrogado no ofício de acordo com o art. 13 da Portaria 208, de 06/02/2020: Art. 13 "Excepcionalmente, os processos dos atos regulatórios que vençam antes do período estabelecido nos Anexos desta Portaria, ficam prorrogados de ofício, devendo as instituições efetuarem o protocolo do respectivo ato no referido período, com vistas a assegurar a regularidade".

Curso:

Denominação: ENGENHARIA ELÉTRICA

Código do Curso:1453929

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.12 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120

Local da Oferta do Curso: Avenida Sertório, 253, Navegantes, Porto Alegre/RS, 91.020-001

## 2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153433, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.29
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.00
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.50
Conceito Final: 03	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.4. Estrutura curricular	2
2	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
3	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
4	3.3. Sala coletiva de professores	2
5	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	2
6	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	2
7	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização ter como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e
- b) conteúdo curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

1 O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejar o indeferimento do pedido.

2 A SERES poder indeferir o pedido da autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

3 Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

4 Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

5 Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

6 Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

7 Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no 2 do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

8 A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

9 Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2

Justificativa para conceito 2: A disciplina Libras está prevista no PPC, sendo ministrada como disciplina eletiva no decimo semestre do curso com carga horaria de 64h, entretanto não foram encontradas evidências de como se dará a relação da teoria com a prática 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: A Unifin possui duas salas de professores, uma com três mesas equipadas com computadores, internet via cabo e wifi, poltronas para aproximadamente 10 pessoas, e mesas para reuniões e quem usa notebooks, e outra sala com os mesmos itens, porém será compartilhada com a coordenação de curso em implantação, para atender um quantitativo de aproximadamente 100 docentes.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Está previsto no PPC, para todas as disciplinas até o quarto semestre, o quantitativo de 3 bibliografias básicas por unidade curricular. Das 24 disciplinas ofertadas nesse período, foram verificados no acervo físico, in loco, todas as bibliografias básicas, constantes no PPC necessárias às 22 disciplinas. Para a disciplina de análise de circuitos 1 não consta nenhuma obra no acervo físico. Para a disciplina de matemática fundamental foram verificadas 2 das 3 bibliografias básicas constantes no PPC. Todo o acervo verificado está tombado e informatizado. A biblioteca utiliza o sistema Gennera para consulta, empréstimo, renovação de material disponível na biblioteca. Não possui periódicos. Não consta acervo virtual no PPC. Foi verificado relatório do NDE solicitando adequações das bibliografias básicas, porém não referenda a quantidade de número de exemplares por título que deverá ser suficiente para atender os estudantes ingressantes. O PPC ainda não foi alterado após relatório de adequação emitido pelo NDE.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: Na visita in loco foram apresentados os seguintes ambientes: laboratório de física, laboratório de química, laboratórios de informática, laboratório de instalações elétricas (até o momento utilizado pelos estudantes de arquitetura), salas de desenhos com pranchetas. As dimensões dos laboratórios de física e química atendem até 15 estudantes. Os insumos armazenados são poucos. Na entrevista com os funcionários que acompanharam a comissão, foi explicado que os insumos são adquiridos ao longo do semestre devido ao curto prazo de vencimento. Não constam laboratórios específicos da área de engenharia elétrica construídos, com exceção do laboratório de instalações elétricas junto com outros laboratórios



voltados ao curso de arquitetura, com capacidade para atender com qualidade o quantitativo de 10 estudantes.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,50 dimensão 3- Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que o conceito atribuído ao indicador estrutura curricular foi igual a 2.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1453929 - ENGENHARIA ELÉTRICA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, código 2855, mantida pela UNIAO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGOCIOS LTDA., com sede no município de Navegantes, no Estado do Rio Grande do Sul.